

a taxa no caso só se legitima quando visa custear uma atividade efetivamente exercida pelo Estado nos lindes de sua competência.

5. A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA NO CASO

Ora, como se viu, o fato gerador da taxa cuja cobrança se pretende seria o corte de florestas, considerada como “atividade dependente de autorização do poder público”, objeto do poder de polícia, nos termos do artigo 78 do Código Tributário Nacional.

O lúcido parecer da Douta Procuradoria Administrativa, entretanto, já esclareceu que, na hipótese, não compete ao Estado, mas sim à União Federal exercer o poder de polícia.

Assim sendo, se alguma fiscalização é efetivamente exercida no caso pela administração estadual ou se alguma licença é por ela exigida, está a Administração do Estado na realidade, exercendo irregularmente o poder de polícia segundo os termos expressos do parágrafo único do artigo 78. Não lhe compete assim lançar qualquer tributo para custear o exercício de tal atividade.

É o meu parecer, s. m. j.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1975 — C. A. DA SILVEIRA LOBO,
Procurador do Estado.

TAXA JUDICIÁRIA

As Procuradorias Regionais não vêm exigindo o pagamento da taxa judiciária nas precatórias expedidas pela Justiça Estadual, tendo em vista que, na forma do disposto no art. 113 do Decreto-lei n.º 5, de 15.3.75, os serviços de atuação dos Magistrados e do Ministério Público, que constituem o fundamento da imposição tributária, já remunerados no processo principal, não estão sujeitos a novo pagamento nos processos incidentes e emergentes.

Confirma a interpretação o argumento *a contrario sensu* extraído do art. 131, item III, do citado Decreto-lei 5/75, que manda cobrar a taxa de 0,20 da UFERJ nas “precatórias e rogatórias vindas de outros Estados”.

Idêntico raciocínio prevalece frente à disciplina da matéria estabelecida na legislação do antigo Estado do Rio de Janeiro (art. 103, §

1.º, da Lei 5.805, de 6.12.66; art. 8.º, § 1.º, da Lei n.º 5.961, de 17.11.67; art. 1.º, § 1., da Lei n.º 7.065, de 15.12.72):

“Aplica-se a disposição deste artigo às cartas precatórias de qualquer natureza e para qualquer fim, relativas a feitos cíveis ou comerciais, recebidas de fora do Estado.”

De notar que a legislação do antigo Estado da Guanabara (art. 21, item III, da Lei n.º 2.203, de 29.6.73) fazia incidir o tributo sobre as “precatórias e rogatórias”, sem qualquer ressalva. Mas a referência às cartas vindas de outros Estados seria redundante, pela própria estrutura político-administrativa da antiga unidade da Federação. O importante é que aquele dispositivo, que serviu de paradigma ao Decreto-lei 5/75, ganhou, em sua transposição, a ressalva de que a incidência só abrangeria as precatórias vindas de outros Estados, com o que se conclui inequivocamente que as precatórias expedidas de uma para outra Comarca deste Estado não são tributadas.

Tendo em vista, porém, que a Procuradoria-Geral do Estado, nesta fase inicial da fusão, vem unificando rotinas de serviço e uniformizando a aplicação dos novos dispositivos legais, peço a V. Exa. que se digne de examinar o assunto, a ver se a interpretação ora exposta coincide com a adotada pela Procuradoria de Assuntos Tributários.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

RICARDO LOBO TORRES, Procurador-Assistente.

A TAXA JUDICIÁRIA E SUA REPERCUSSÃO NEGATIVA NAS PRECATÓRIAS DE AVALIAÇÃO DE BENS SITUADOS DENTRO DA JURISDIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A consulta da lavra do Dr. Ricardo Lobo Torres, Procurador-Assistente da Procuradoria de Assuntos Regionais, gira em torno da aplicabilidade da taxa judiciária nas precatórias que circulam no âmbito territorial deste Estado.

A formulação coloca muito bem a matéria, fazendo, inclusive, remissão às legislações dos extintos estados do Rio e Guanabara, que cuidavam do assunto.

Duas orientações subsistiam antes da fusão. O Estado da Guanabara exigia o pagamento da taxa mínima em todas as precatórias recebidas, porque a Lei 110, de 11 de agosto de 1969, e não a mencionada às fls. 3, dispunha no artigo 21, *verbis*:

“Será devida a taxa de 0,20 UFEG, nos seguintes casos:

III — nas precatórias ou rogatórias.

Assim tinha que ser, pois, dada a estrutura político-administrativa da antiga cidade-estado, todas as precatórias que transitassem em suas fronteiras procediam de outros estados federados e, assim, se sujeitavam ao pagamento da taxa mínima.

Isto, todavia, não ocorria no Estado do Rio que, não sendo cidade-estado, possuindo, portanto, municípios e comarcas, só taxava as precatórias oriundas de outros estados-membros.

Essa é aliás a sistemática do atual Código Tributário do Estado, Decreto-lei 5/75. Da fusão, resultou um estado territorialmente maior, constituído de Comarcas, municípios e distritos, o que evidentemente estava a exigir, por similitude, a esquemática da Lei Fiscal do antigo Estado do Rio e não a implantada na citada Lei 110 que, obviamente, suprimia a expressão *vinda de outras comarcas*, ora incorporada à legislação fiscal em vigor.

De conformidade com o artigo 113 do Decreto-lei 5/75, que nega incidência de taxa, em separado, entre outros, nos procedimentos incidentes e emergentes, vem, seguidamente, o artigo 131 fixar a taxa mínima para as precatórias e rogatórias *vindas de outros estados*, como se verá:

“Será devida a taxa de vinte centésimos da UFERJ, nos seguintes casos:

III — nas precatórias e rogatórias, vindas de outros estados.

Ainda em fase de adaptação às inovações ocorridas com a fusão, vinha-se arrecadando a taxa mínima nas precatórias de outras comarcas e estas exigiam, a seu turno, o pagamento proporcional da taxa nas originárias desta cidade.

Daí se vê a oportunidade da consulta que enseja, assim, se estabeleça agora e de imediato o critério da não exigência de quaisquer taxas

nas precatórias domésticas, não só porque a lei vigente não a perfilha, como também pelo fato de, no processo principal, dispor o fisco de meios para se resguardar, cobrando a retribuição cogitada no artigo 122.

Em última análise e repetindo, dir-se-á que não há que se falar em taxa nas precatórias processadas nos limites jurisdicionais do Estado, o que, se autorizado, uniformizará o procedimento dos fiscais que oficiem em inventários e correlatos.

É o nosso entendimento, subcensura.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1975. — RAUL SOARES DE SÁ, Procurador-Assistente da Procuradoria de Assuntos Tributários.

De acordo com o entendimento do Sr. Procurador-Assistente Ricardo Lobo Torres, da Procuradoria de Assuntos Regionais, que coincide com a opinião do Sr. Procurador-Assistente Raul Soares de Sá, desta Procuradoria: a Taxa Judiciária prevista no Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro não incide sobre os atos judiciais relativos a precatórias e rogatórias expedidas pela Justiça estadual.

Ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, submetendo a conclusão ao *placet* de S. Exa., a fim de uniformizar a atuação da Procuradoria Geral a respeito.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1975. — RICARDO CRETTON, Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Tributários.

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL PRESTADO PELO POLICIAL OU BOMBEIRO MILITAR ANTERIORMENTE À SUA INCORPORAÇÃO EM UMA DAQUELAS ORGANIZAÇÕES, COMO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO

Este processo trata do retorno à inatividade do Capitão CB Farmacêutico Reformado Manuel Carneiro Xavier de Almeida.

O referido oficial-bombeiro foi reformado em 17 de abril de 1959 e convocado para o serviço ativo em 06 de abril de 1964 (fls. 8).

Mais tarde, o Regulamento de Inatividade dos Militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do extinto Estado da Guanabara, aprovado pelo Decreto “N” n.º 1.086 de 09 de julho de 1968, determinou, em seu artigo 61 o seguinte:

Art. 61 — Aos militares da reserva remunerada ou reformados da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros do Estado da Gua-